

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001

(Aposos: PL nº 6.807/02 e PL nº 600/03)

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências

**Autoras:** Deputadas ANA CORSO e IARA BERNARDI

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê a obrigatoriedade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituírem “comitês de estudos e prevenção à mortalidade materna”.

Diz que tais comitês:

a) identificarão os níveis de morte materna e suas causas e proporão medidas para sua redução;

b) estabelecerão mecanismos para levantamento de dados quantitativos e qualitativos com o intuito de reduzir a subnotificação das mortes maternas;

c) analisarão as responsabilidades técnicas e administrativas nas mortes maternas;

d) acompanharão as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios de decisão.

Diz, por fim, que os comitês serão compostos por “representantes das secretarias de saúde, conselho de saúde, conselhos de

mulheres, organizações não-governamentais, movimentos de mulheres, gestores do SUS e especialistas”.

Há dois projetos apensados.

O PL 6.807/02 do Deputado IVAN PAIXÃO, determina que “toda rede de serviços de saúde” notifique as mortes maternas ocorridas durante a gravidez, o parto ou o puerpério, por complicações decorrentes desses estados ou devidas a doenças preexistentes e agravadas por eles.

O PL 600/03, do Deputado GERALDO RESENDE, é idêntico ao acima mencionado.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do PL nº 5.741/01 e dos apensados, PL nº 6.807/02 e 600/03, com substitutivo (em que se suprime a menção à União, especificam-se as atribuições dos comitês e determina-se-lhes a composição).

A matéria vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Malgrado a importância do tema, o projeto principal não tem como prosperar.

É que, se os comitês são criados pelos entes federados, é certo que não são criados informalmente, ou por mera vontade pessoal da autoridade.

Não existe um “limbo” onde se radicam tais comitês. Ao contrário, são sempre parte integrante do Poder Executivo, se forem instituídos pelo Poder Público.

Dê-se-lhes o nome que for, redija-se o projeto desta ou daquela maneira, não há como fugir ao fato de o Legislativo pretender intervir na organização e funcionamento do Executivo.

No projeto sob exame há, ainda, outro problema grave: a ordem é emitida, também, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vê-se, então, que o projeto contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição da República (reserva de iniciativa ao Presidente da República) e nos arts. 18, 25, 29 e 32 (autonomia dos entes federados).

Aos projetos apensados não se pode dirigir essa mesma crítica.

No entanto, está em vigor legislação regulamentadora que torna obrigatória a notificação das mortes (como sindicado no parecer da CSSF). Não há, pois, necessidade de se prever o mesmo em lei – mas não há impedimento.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 5.741/01 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.807/02 e PL nº 600/03, apensados.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputada ANN PONTES  
Relatora